

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1694/83

INTERESSADO : MÁRCIA TERESA PERRUCCI SERPE

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE : 243 /84 - CESG - APROVADO EM 29/ 02 / 84

1. HISTÓRICO:

A diretora do Colégio "Maria Imaculada" - "Dr. Piero Rover-si", Capital, encaminha a este Conselho pedido de convalidação da vida escolar de MÁRCIA TERESA PERRUCCI SERPE, por terem sido encontradas irregularidades em seu histórico escolar com relação à 1ª série do 2º grau.

MÁRCIA TERESA PERRUCCI SERPE, nascida em São Paulo, aos 14 de novembro de 1962, depois de ter concluído o 1º grau em 1977 no Colégio "Cardeal Motta", cursou a 1ª série do 2º grau, em 1978, sendo re-provada em todas as disciplinas com exceção de História.

Valendo-se de um histórico escolar por ela mesma falsificado, matriculou-se na 2ª série do 2º grau da Habilitação Específica para o Magistério do Colégio "Maria Imaculada" - "Dr. Piero Rover-si", sendo aprovada nessa série e na seguinte, cursada em 1981.

Em 1982, matriculou-se concomitantemente na 1ª série da Habilitação de 2º Grau para o Magistério, no mesmo estabelecimento, e no Curso de Pedagogia das Faculdades Associadas do Ipiranga.

Apurada a falsificação da documentação relativa à 1ª série do 2º grau, a Supervisora de Ensino ouviu a aluna e sua mãe, bem como as diretoras de ambos os Colégios freqüentados por Márcia.

A aluna declarou ter falsificado o documento "diante do medo ou forte receio de enfrentar a grande severidade costumeira de meu pai ANTÔNIO SERPE (falecido em abril de 1981) e desejando poupar mãe de grandes aborrecimentos".

A Supervisora propõe, ouvido este Conselho, que sejam convalidados a matrícula da aluna na 2ª série do 2º grau no Colégio "Maria Imaculada" e os atos escolares subseqüentes, desde que seja aprovada em exames especiais de todas as matérias da 1ª série do 2º grau: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Língua Inglesa, Educação Artística, Geografia, Física, Química, Biologia e Programas de Saúde, Matemática e Psicologia.

2. APRECIÇÃO:

Subscrevemos a proposta da supervisora de Ensino, dispen-

sando somente o exame especial de Educação Artística, componente que, por sua natureza, dificilmente pode ser avaliado apenas mediante provas formais.

A aluna falsificou o documento no início de 1980, antes, portanto, de completar dezoito anos, o que a torna penalmente inimputável. Os motivos alegados para a produção de um histórico escolar falso - note-se que não se tratou de alterações de notas mas do substituição de histórico com falsificação de assinaturas e de carimbos do diretor e da secretária - talvez possam explicar mas não justificam o ato praticado. Nem mesmo a nota de História, em que fora aprovada, foi mantida: passou de 6,1 para 7,5.

Não se tratasse de um problema ligado ao ensino e à solução jurídica, seria a anulação de todos os atos posteriores. Este Conselho, invocando argumentos de ordem pedagógica, em casos de erros para os quais o aluno não tenha concorrido, admitiu a prestação de exames em lugar da repetição dos atos nulos. Ao depois, nas hipóteses de disciplinas em que o conteúdo posterior pressupõe o conhecimento do anterior, como ocorre com Matemática a Línguas, lançou mão do conceito de auto-recuperação. Mas isso tudo quando tivesse ocorrido erro da escola e ausência de culpa do aluno.

Neste caso, não é possível fazer com que o aluno se beneficie de um ato jurídico e moralmente, condenável. Além de transmitir conhecimentos e mais do que isso - a função da escola é a de contribuir para a formação moral do educando. Encarar com naturalidade uma falsificação seria dar um exemplo comprometedor do ponto visto ético.

Não se pretende castigar a aluna por causa da falsificação, mas também não é caso de premiá-la, permitindo que, sem maiores exigências, ganhe um ano de estudos.

Este Conselho ainda não regulamentou o art. 9º da Lei nº 5692/71, que poderia, em tese, ensejar que um aluno superdotado cumpra a escolaridade em menor tempo do que a duração prevista do oito anos para o 1º grau e três anos para o 2º grau.

Ora, não é justo nem defensável que o aluno que tenha forjado um documento escolar seja "beneficiado" pela prática do tal ato, encurtando sua escolaridade.

É lógico que a estudante em questão terá agido por medo, insegurança, desejo de poupar dissabor aos pais. Como quer que seja, há meios mais idôneos para evitar desgosto aos progenitores.

A solução dos exames especiais já decorre de uma atitude benevolente e compreensiva das autoridades. Se fosse levantar a objeção de que a Lei não prescreve exames especiais ou que tais provas não avaliam devidamente, a resposta cabível seria a de que a alternativa seria

a anulação de todos os estudos posteriores à matrícula irregular.

3. CONCLUSÃO:

MÁRCIA TERESA PERRUCCI SERPE deverá ser submetida, em escola a ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação, a exames especiais das seguintes disciplinas, em nível da 1ª série do 2º grau: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Língua Inglesa, Geografia física, Química, Biologia e Programas de Saúde, Matemática e Psicologia. Uma vez aprovada, estará convalidada a sua matrícula na 2ª série do 2º grau do Colégio "Maria Imaculada", "Dr. Piero Roversi", bem como os atos escolares praticados posteriormente.

CESG, em 27 de setembro de 1983.

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Renato Alberto T. Di Dio e Ferdinando de Oliveira Figueiredo.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Bahij Amin Aur e Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná.

O Consº Bahij Amin Aur apresentou declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de fevereiro de 1984

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

P R E S I D E N T E

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente, atentando para o aspecto do desenvolvimento escolar da aluna, que já cursou com proveito as séries subsequentes do 2º grau, inclusive chegando ao 3º grau; e também por ser contrário à prescrição de exames especiais.

Em 29 de fevereiro de 1984.

a) Cons. AMIW AUR